



Coren^{PB}
Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

COREN-PB
Fis. 01
13
Responsável

PARECER TÉCNICO COREN-PB Nº 24/2021

I. DA CONSULTA

Ao Conselho de Enfermagem da Paraíba foi solicitado pela ouvidoria posicionamento acerca de dispensar e/ou referenciar pacientes na porta de entrada, classificação de riscos, em unidade de pronto atendimento-UPA e/ou similares pelo profissional Enfermeiro no Estado da Paraíba.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

CONSIDERANDO – Lei Federal nº 7.498/86, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN-564/2017 – Aprova o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

CONSIDERANDO – Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.

CONSIDERANDO a Resolução CFM-2.077/14 – Dispõe sobre a normatização do funcionamento dos Serviços Hospitalares de Urgência e Emergência, bem como do dimensionamento de equipe médica e do sistema de trabalho.

CONSIDERANDO a Resolução CFM-2.079/14 – Dispõe sobre a normatização do funcionamento das Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) 24h e congêneres, bem como do dimensionamento da equipe médica e do sistema de trabalho nessas unidades.

SR



Coren^{PB}

Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

COREN-PB
Fls. 02
28
Responsável

III. DA ANÁLISE

Analisando o fato que gerou o pedido de emissão deste parecer é oportuno, antes de qualquer posicionamento, lembrar quais são as atribuições dos profissionais de Enfermagem no exercício de suas funções no que diz respeito à assistência da Enfermagem nas instituições de saúde, dentre as Unidades de Pronto Atendimento.

A Lei nº 7.498/86, em seu artigo 11, apresenta quais as atribuições do profissional Enfermeiro. Dentre elas, com atenção à alínea c. Vejamos:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem (grifo nosso)

É sabido que a classificação de risco é uma ferramenta utilizada nos serviços de urgência e emergência, voltada para avaliar e identificar os pacientes que necessitam de atendimento prioritário, de acordo com a gravidade clínica, potencial de risco, agravos à saúde ou grau de sofrimento. A Portaria nº 2048, de 5 de novembro de 2002, do Ministério da Saúde, em seu artigo 2.4.7, afirma que o processo de triagem classificatória deve ser realizado por profissional de saúde, de nível superior, mediante treinamento específico e utilização de protocolos pré-estabelecidos e tem por objetivo avaliar o grau de urgência das queixas dos pacientes, colocando-os em ordem de prioridade para o atendimento. Ademais é fixado que à tal atividade classificatória é vedada a dispensa de pacientes antes que estes recebam atendimento médico.

Já o artigo 3º da Resolução CFM nº 2.077/2014 e o artigo 4º da Resolução CFM nº 2079/2014, que afirmam, respectivamente e igualmente, o seguinte:

Resolução CFM nº 2.077/2014:

Art. 3º Todo paciente que tiver acesso ao Serviço Hospitalar de Urgência e Emergência deverá,

Sede: Avenida Maximiano Figueiredo, 36 – Empresarial Bonfim, 3º Andar – Centro, João Pessoa – PB
CEP: 58013-470 – Fone: (83) 3221-8758 – Fax: (83) 3221-8963, Subseção: Rua João Tavares, 619 – 1º
Andar – Centro Campina Grande – CEP: 58100-720 – Fone: (83) 3321-0685
Site: www.corenpb.com.br / E-mail: corenpb@uol.com.br

AR:



Coren^{PB}

Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

Coren-PB
Fls. 03
Responsável

obrigatoriamente, ser atendido por um médico, não podendo, sob nenhuma justificativa, ser dispensado ou encaminhado a outra unidade de saúde por outro profissional que não o médico.

Resolução CFM nº 2.079/2014:

Art. 4º Todo paciente com agravo à saúde que tiver acesso à UPA saúde deverá, obrigatoriamente, ser atendido por um médico, não podendo ser dispensado ou encaminhado a outra unidade de saúde por outro profissional que não o médico.

Isto exposto, é inegável que a dispensa de pacientes realizada pelo profissional Enfermeiro NÃO é permitida, sendo atribuição do Médico. Aquele profissional de Enfermagem que o fizer, incorrerá em infração ética e, a depender do caso, até mesmo em responsabilidade cível, administrativa e penal.

Quando pontua-se acerca de possível infração ética caso o Enfermeiro tome tal conduta, podemos apontar como embasamento o artigo 62 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 564/2017, que afirma ser proibido ao Enfermeiro executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 196, fixa que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Com este entendimento pode-se assegurar que não é ético, nem legal e, muito menos constitucional, negar atendimento àquele que, por qualquer problema físico ou até mesmo psíquico, busque assistência nas instituições de saúde, sendo dever do profissional responsável pela classificação de risco classifica-lo e do médico, dentro de suas atribuições exaustivamente expostas, decidir quais procedimentos tomar frente ao caso.

Apesar de incansavelmente expresso, é proveitoso reforçar que no corpo da equipe de saúde existem diversas profissões que a compõe, tendo cada uma delas suas responsabilidades técnicas, científicas e legais em relação àquilo que fazem ou deixam

Sede: Avenida Maximiano Figueiredo, 36 – Empresarial Bonfim, 3º Andar – Centro, João Pessoa – PB
CEP: 58013-470 – Fone: (83) 3221-8758 – Fax: (83) 3221-8963, Subseção: Rua João Tavares, 619 – 1º
Andar – Centro Campina Grande – CEP: 58100-720 – Fone: (83) 3321-0685
Site: www.corenpb.com.br / E-mail: corenpb@uol.com.br

AR:



Coren^{PB}

Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

COREN-PB
Fls. 04
Responsável

de fazer na assistência. No presente objeto discutido, se o profissional de Enfermagem realiza a dispensa do paciente durante a classificação de risco, ceifando a oportunidade e o direito constitucional deste em receber o mínimo de atendimento possível, não importando qual seu problema, cometerá infração, a depender do caso, em várias esferas. O acolhimento é uma prática presente em todas as relações de cuidado, nos encontros reais entre trabalhadores de saúde e usuários, nos atos de receber e escutar as pessoas, podendo acontecer de formas variadas. A Política Nacional da Atenção Básica o aponta como fundamento e diretriz quando define que o serviço de saúde deve se organizar para assumir sua função central de acolher, escutar e oferecer uma resposta positiva, capaz de resolver a grande maioria dos problemas de saúde da população e/ou de minorar danos e sofrimentos desta, ou ainda se responsabilizar pela resposta, ainda que esta seja ofertada em outros pontos de atenção da rede (BRASIL, 2011)

O Acolhimento com Classificação de Risco – ACCR, se norteia pela escuta qualificada, construção de vínculo, garantia do acesso com responsabilização, resolutividade dos serviços de saúde, bem como pela priorização dos pacientes mais graves para atendimento e pode ser definido como um dispositivo tecnológico relacional de intervenção (MS, 2011). Assim, o ACCR se organiza como um processo de inclusão que permeia todos os espaços e momentos do cuidado nos serviços de saúde. Nessa proposta, todos os profissionais de saúde devem realizar o acolhimento do paciente e sua família, mas cabe ao enfermeiro a atividade de classificação de risco do paciente (PARECER DE CÂMARA TÉCNICA Nº 41/2020/CTAS/COFEN).

Ademais, o Conselho Federal de Enfermagem, Vejamos:

Resolução Cofen 423/2012 1º e o parágrafo único:

Art. 1º No âmbito da equipe de Enfermagem, a classificação de risco e priorização da assistência em Serviços de Urgência é privativa do Enfermeiro, observadas as disposições legais da profissão.

Parágrafo único. Para executar a classificação de risco e priorização da assistência, o Enfermeiro deverá estar dotado dos

Sede: Avenida Maximiano Figueiredo, 36 – Empresarial Bonfim, 3º Andar – Centro, João Pessoa – PB
CEP: 58013-470 – Fone: (83) 3221-8758 – Fax: (83) 3221-8963, Subseção: Rua João Tavares, 619 – 1º
Andar – Centro Campina Grande – CEP: 58100-720 – Fone: (83) 3321-0685
Site: www.corenpb.com.br / E-mail: corenpb@uol.com.br



Coren[®] PB

Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

conhecimentos, competências e habilidades que garantam rigor técnico-científico ao procedimento.

COREN-PB
Fis. 05
RS
Responsável

IV. DA CONCLUSÃO

Considerando o anteriormente exposto e fundamentado, é uníssona a compreensão de que NÃO é responsabilidade do profissional Enfermeiro a dispensa do paciente quando da classificação de risco nas instituições de saúde, no entanto é este quem classifica o usuário para os serviços.

Mais do que isso, ressalta-se a todos os profissionais de Enfermagem envolvidos na labuta da classificação de riscos de pacientes de que estes NÃO dispensem pacientes e/ou referenciem as unidades de saúde, desta forma se resguardando, não podendo ser responsabilizados por eventos inesperados, e, mais do que isso, resguardando e garantindo a efetiva saúde daquele que busca sua melhora.

O direito à saúde e, conseqüentemente, a ser atendido, é de todos e apenas aqueles profissionais, dentro de suas competências legais, podem ou não dispensar aqueles que o buscam.

Este é o parecer que ora submeto ao excelso plenário do Coren-PB

João Pessoa, 03 de março de 2021

Dra. Rayra Maxiana Santos Beserra de Araujo
Presidente Coren-PB
Coren-PB 433212

Parecer elaborado pela Enf.^a Rayra Maxiana Santos Beserra de Araújo Coren-PB nº 433212 e pelo Enf.^o José Gomes Júnior Coren-PB nº 281869.



Coren^{PB}
Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

COREN-PB
Fls. 06
16
Responsável

REFERÊNCIAS

1. BRASIL. Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício profissional de Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17498.htm Acesso em: 25 de fevereiro de 2021.
2. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 de fevereiro de 2021.
3. BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 2048, de 5 de novembro de 2002.. Biblioteca Virtual em Saúde. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2002/prt2048_05_11_2002.html#:~:text=O%20processo%20de%20triagem%20classificat%C3%B3ria,de%20prioridade%20para%20o%20atendimento. Acesso em: 25 de fevereiro de 2021.
4. BRASIL. Resolução COFEN-564/2017 – Aprova o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html. Acesso em 25 de fevereiro de 2021.
5. BRASIL. Resolução CFM-2.077/14 – Dispõe sobre a normatização do funcionamento dos Serviços Hospitalares de Urgência e Emergência, bem como do dimensionamento de equipe médica e do sistema de trabalho. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/resolucao2077.pdf>. Acesso em 25 de fevereiro de 2021.
6. BRASIL. Resolução CFM-2.079/14 – Dispõe sobre a normatização do funcionamento das Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) 24h e congêneres, bem como do dimensionamento da equipe médica e do sistema de trabalho nessas unidades. Disponível em:



Coren^{PB}

Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

COREN-PB
Fis. 07
Responsável 8

<https://portal.cfm.org.br/images/PDF/resolucao2079.pdf>. Acesso em 25 de fevereiro de 2021.

7. PARECER COREN/SC N° 009/CT/2015/PT.
8. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. RESOLUÇÃO (Cofen). Resolução Cofen n° 423/2012. Normatiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, a participação do Enfermeiro na Atividade de Classificação de Risco [Internet]. Brasília: COFEn; 2012 Disponível em: http://novo.portalcofen.gov.br/resoluo-cofen-n-4232012_8956.htm;
9. BRASIL. Ministério da Saúde; Secretaria de Atenção à Saúde. Política Nacional de Humanização da Atenção e Gestão do SUS. Acolhimento e classificação de risco nos serviços de urgência. Brasília: MS; 2009;

1 - Mandado de Ap 8529
2 - Disponibilizado no site do Coren - PB
Ass: [Assinatura] 09/03/21